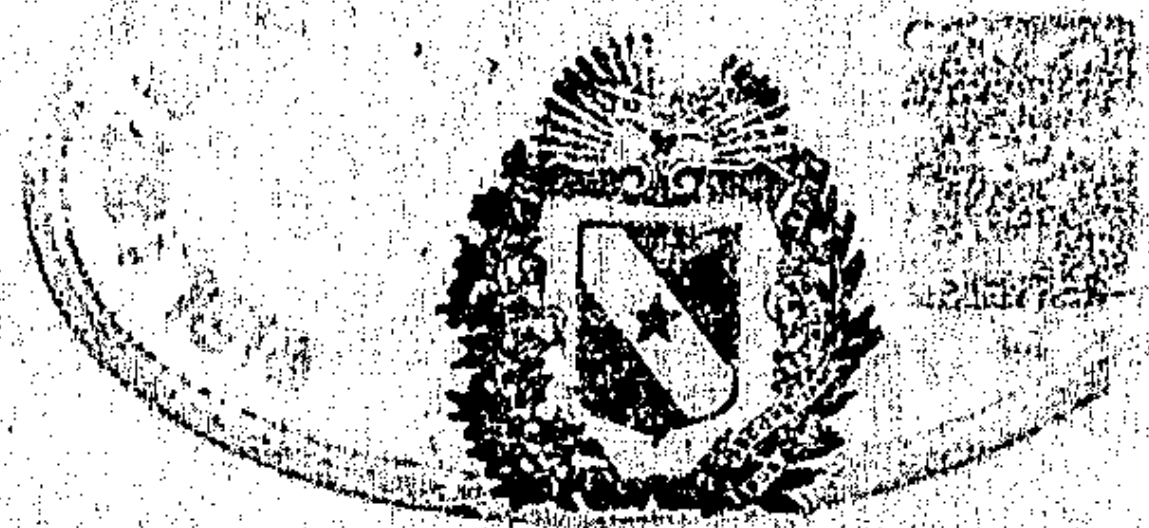




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.653 BELEM — SEXTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 1958

PORTARIA N. 8 — DE 9 DE JANEIRO DE 1958  
O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições, RESOLVE:

Nomear Guilherme Imbiriba Guerreiro, para exercer a função de Presidente do Conselho Escolar de Oriximiná, ficando dispensado o atual titular, Antônio Machado Imbiriba.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 8 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve dispensar, a pedido, João Nascimento da Silva da função de delegado de polícia do Município de Ourém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de janeiro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve demitir, de acordo com o art. 186, item II, §§ 1º e 2º do item IX da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Maria Calandrine de Azevedo, do cargo de guarda, padrão A, do Quadro Único, lotado na Mesa de Renditas de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1957.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 6 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Anísio de Araújo Uchôa, para exercer, em substituição, o cargo de Escrivão da Coletoria de Altamira, do Quadro Único, durante o impedimento do titular Firmo Tagy de Macedo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de janeiro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 6 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Iracy Pacheco Lyra, ocupante efetiva do cargo de Contabilista, classe J, do Quadro Único, lotada no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Finanças, 45 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 29 de novembro do ano p.p. até 12 de janeiro do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de janeiro de 1958.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Aurecilio Lima Guedes, para exercer, interinamente, o cargo de Dentista, padrão D, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Saúde Pública, vago com a exoneração de Terezinha de Jesus Oliveira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Henry Kayath  
Secretário de Estado de Saúde Pública

## SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 9/1/58.

Ofícios:

N. 1056, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, encaminhando o laudo de inspeção de saúde de Deoclides Pinheiro de Araújo — Ao D.S.P., para baixar ato de aposentadoria do Escrivão de Polícia, classe E, Deoclides Pinheiro de Araújo, nos termos do parecer de sua Consultoria Jurídica.

N. 2, da Prefeitura Municipal de Curralinho — Informar ao Sr. Prefeito, nos termos do parecer da Secretaria de Estado do Governo.

N. 131, da Prefeitura Municipal de João Ocoelho, encaminhando a carta de Manoel de Souza Leal — Ao Dr. Secretário de Produção, para mandar verificar in loco.

Abaixo assinado: S/n., dos moradores do Igarapé Baiaquara, Baixo Acará, pedindo a criação de uma escola estadual — Ao Dr. Secretário de Educação e Cultura, para baixar ato.

Petição:

0010 — José Campos Brasil, requerendo licença para exploração de um seringa devoluta em Altamira — Deferido, nos termos do parecer do Serviço de Cadastro Rural.

## GABINETE DO SECRETARIO

Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 9/1/58.

Ofícios:

N. 3, da Imprensa Oficial

Ciente. Acusar, depois de submetido à consideração do superior conhecimento do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 2, da Prefeitura Municipal de Curralinho — Ao Sr. D.E. para informar com quantas escolas foi contemplado o Município de Curralinho, pelos Acórdos executados com o INEP.

N. 77, da Prefeitura Municipal de Afuá — Ao dossier.

0009 Cila Mota Silva — De-se ciência a interessada.

Petições:

N. 341, da Imprensa Oficial

Ciente. Arquite-se.

N. 3, do Departamento Esta-

dual de Estatística, encaminhando a escala de férias dos funcionários — Responder que, de acordo com a Portaria n. 5, de 8/1/58, do Exmo. Sr. General Governador do Estado, as férias a funcionários só devem ser concedidas após terem estes feito comunicação aos seus Chefes imediatos, por escrito, de que os serviços a seu encargo estão atualizados, com a declaração dos substitutos eventuais de que nessas condições as receberam.

N. 7, do Departamento Estadual de Estatística — Ao DESP.

N. 2685, do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas — Solicito o parecer do Sr. Dr. Secretário de Estado de Saúde.

N. 5, da Prefeitura Municipal de Belém — Responder ao Sr. Prefeito de Belém, que a solicitação deve ser encaminhada ao Chefe do Estado.

2522—Edeltrudes de Sena Maués, solicitando férias regulamentares — Concedo inicialmente apenas as férias referentes a 1955/56. Baixe-se Portaria.

Escala de Férias Regulamentares dos Funcionários da Secretaria de Estado do Governo, ano de 1958.

Alarico R. de Carvalho, Auxiliar de Escritório E, de 1 a 30/4/58.

Carmen Silvia P. de Carvalho, Oficial Administrativo: J, de 1 a 30/5/58.

Francisca Andrade Costa, Oficial Auxiliar: I, de 1 a 30/6/58.

Pedro Batista de Lima, Contabilista: J, de 15/6 a 14/7/58.

Hermes de Jesus Brito, Escriturário: I, de 15/7 a 13/8/58.

Helena Mendes Pereira, Escriturário: H, de 1 a 30/9/58.

Trene Calado de Figueiredo, Protocolista: M, de 1 a 30/11/58.

Edeltrudes de Sena Maués, Oficial Administrativo: C, de 2 a 31/12/58.

Secretaria de Estado do Governo, em 31 de dezembro de 1957.

Benedito Carvalho

Secretário de Estado do Governo

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

## GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Em 7/1/58.

Petições:

0496 — Francisco Mariano de Aguiar Filho, funcionário público, solicitando aposentadoria — A D.E., para dizer.

0547 — Raimundo da Silva Dantas, soldado reformado da P.M., solicitando salário-família — Esta Secretaria discorda do parecer de fls. da Ilustrada Consultoria Geral do Estado, de vez que não se acha prescrito o direito do requerente, pelo que opina pelo deferimento do presente requerimento. A superior consideração do Exmo. Sr.

General Governador do Estado. 019 — Amadeu Paulo, recluso — Ao Diretor do Presídio S. José a quem cabe decidir.

Ofícios:

N. 224-A, do Presídio São José, sobre a manutenção e alimentação dos reclusos — A S.P., quando se antes ciência ao Diretor do Presídio São José.

N. 462, do Departamento Estadual de Segurança Pública — Encaminha petição n. 0433 de Raimundo Anstollo Tavares dos Santos, solicitando efetividade — Esta Secretaria, adotando os pareceres emitidos que estão conforme o direito, opina pelo deferimento do presente requerimento. A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO

Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS  
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

## ASSINATURAS

## CAPITAL:

|                       |      |        |
|-----------------------|------|--------|
| Anual .....           | Cr\$ | 800,00 |
| Semestral .....       | "    | 500,00 |
| Número avulso .....   | "    | 2,00   |
| Número atrasado ..... | "    | 3,00   |

## ESTADOS E MUNICIPIOS:

|                 |      |          |
|-----------------|------|----------|
| Anual .....     | Cr\$ | 1.000,00 |
| Semestral ..... | "    | 600,00   |

Custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

## PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00  
 1 Página comum, uma vez ... 900,00  
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.  
 De 5 vezes em diante, 20 %, idem.  
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00

## EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente para publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas, nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão-se tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao enderço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se tornam necessários quando os solicitarem.

## Telegramas:

N. 18, de Maria Conceição, de Marabá — A D.E., para providenciar de acordo com o despacho de fls.

N. 9, do Dr. Antônio Grandal Coelho, promotor público de Óbidos — Ciente. Arquite-se.

N. 15, de Virgílio Vieira Lima, delegado de polícia de Altamira — Ciente. Arquite-se.

## Boletins:

N. 2, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 4/1/58 — Ciente. Arquite-se.

N. 3, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 5/1/58 — Ciente. Arquite-se.

N. 4, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 7/1/58 — Ciente.

N. 285, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 25/12/57 — Ciente.

## Arquite-se.

N. 288, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 29/12/57 — Ciente. Arquite-se.

N. 246, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, serviço para o dia 28/12/57 — Ciente. Arquite-se.

N. 247, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, serviço para o dia 31/12/57 — Ciente. Arquite-se.

N. 248, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, serviço para o dia 1/1/58 — Ciente. Arquite-se.

N. 2, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, serviço para o dia 4/1/58 — Ciente. Arquite-se.

N. 3, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, serviço para o dia 7/1/58 — Ciente. Arquite-se.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

## MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

Ata da 90.ª Sessão Ordinária do Conselho Administrativo do Montepio realizada no dia 8 de novembro de 1957.

(aa.) Oscar da Cunha Lauzid, Presidente; Laurival Coelho da Silva, Antonio Expedito Chaves de Almeida, Edgar Batista de Miranda, Pedro da Silva Santos.

Aos oito dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará no Edifício denominado Costa Leite onde se acha instalada a sede do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado situado à Praça da República, em sala destinada às sessões do Conselho Administrativo do Montepio às quinze horas, achando-se presentes os senhores Conselheiros Laurival Coelho da Silva, Antonio Expedito Chaves de Almeida, Edgar Batista de Miranda e Pedro da Silva Santos, membros supra assinados comigo Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário, teve lugar a 90.ª Sessão do Conselho Administrativo, para tratar de assuntos de interesses do Município.

Não tendo comparecido o senhor Presidente Oscar da Cunha Lauzid, por motivo de doença, assumiu a presidência o Conselheiro Laurival Coelho da Silva, o qual, declarando aberta a sessão mandou ler a ata da sessão anterior que foi aprovada por unanimidade. Em seguida o senhor Conselheiro Laurival Coelho da Silva, na presidência do Conselho, tomou conhecimento do expediente e assim o despacho: Processo em que é interessada Mercedes Coelho Guabirata, solicitando aumento de pensão: Restitua-se a Secretaria de Estado de Finanças com as informações prestadas pela Divisão do Benefícios; Processos de reversão e arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio, em que são interessados, respectivamente: Mercedes de Moraes Régio Albuquerque e Haidee Cesar de Oliveira. Distribuição — Ao Conselheiro Edgar Batista de Miranda, para o seu voto; Processos de reversão e arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio em que são interessadas, respectivamente Ana Barros de Castro e Abigail Matos de Siqueira Ro-

drigues. Distribuição — Ao Conselheiro Antonio Expedito Chaves de Almeida, para o seu voto; e processo de reversão e arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio em que são interessados, respectivamente, Marina Maciel Pantoja, Hilda Demostenes Pantoja e filhas Edméa Régio e Estrela da Silva Santos Neri — Despacho — Ao Conselheiro Pedro da Silva Santos, para emitir parecer e processo em que George de Oliveira Melo, requer a restituição das contribuições, para o Montepio, feitas pelo mesmo quando serviu à Polícia Militar do Estado no posto de segundo sargento. Em seguida o senhor Presidente declarou que na sessão próxima passada foi lida uma petição do associado Angeolino Moraes Pereira o qual na qualidade de um dos adquirentes de uma das casas do conjunto residencial do Montepio, estava interessado na locação da loja sita à travessa do Chaco, lote número 35 e que também pertence ao referido conjunto e estão sendo vendidas aos seus associados, tendo sido adiada a solução dessa proposta para esta sessão. Nestas condições o senhor Presidente submeteu o assunto à consideração dos senhores Conselheiros cujo assunto foi debatido e resolvido afinal por unanimidade a aceitação da proposta e consequentemente a locação da loja, porém, nas bases e condições das cláusulas estipuladas nos números: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, constantes da ata da Sessão do dia vinte e três de Setembro do corrente ano, podendo, assim ser lavrado o respectivo contrato. E, como nada mais houvesse a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão mandando lavrar a presente ata para ser lida e submetida à consideração dos senhores Conselheiros por ocasião da próxima reunião.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário o escrevi e assino com o senhor Presidente. Em tempo antes de a por a sua assinatura na presente ata, o senhor Presidente convocou os Senhores Conselheiros presentes para se reunirem novamente em sessão ordinária no dia dezoito do corrente em virtude de ser o dia quinze, sexta-feira próxima feriado nacional. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário. — (a) Laurival Coelho da Silva, respondendo pela Presidência.

## GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO  
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Irituia, Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00, dotação de 1957, destinada à construção de Cais de proteção e acostamento do Município acordante.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Irituia, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu prefeito Júlio Ribeiro Tavares, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes do mencionado plano a aprovar.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; SUB-ANEXO 10 — S. P. V. E. A.; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.5.0 — Pôrtos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalação Portuárias; 14 — Pará; 5 — Construção do cais de proteção e acostamento dos seguintes municípios: 3 — Irituia: Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por está, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento

do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a sef aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4536, de 28 de Janeiro de 1923 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XII, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

JULIO RIBEIRO TAVARES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Guilherme Santos de França

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de Cr\$ 2.500.000,00, destinada à recuperação e manutenção do Serviço de Recuperação do Rio GI-Paraná (Sergipe).**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Governo, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador Sr. Walter de Almeida Gondim, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142),

de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o Governo obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Governo, a quantia de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.1.0 — Transporte fluvial; 23 — Rondônia; 4 — Recuperação e manutenção do Serviço de recuperação do Rio Gi-Paraná-Sergipe: Cr\$ 2.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo, mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

**CLAUSULA QUARTA:** — O Governo prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O Governo apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00 ou mediante concorrência administrativa,

quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

WALTER DE ALMEIDA GONDIM

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Alvaro de Córdova

Raymunda O. Carvalho

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Envira, para aquisição de equipamento destinado à montagem de uma Serraria, naquele município.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Envira, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho e a segunda pela sua procuradora, senhora Consuelo Leopoldo de Menezes Martins, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de quinhentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 500.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CON-

**SIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.8.0.0 — Crédito e Participações; 3.8.3.0 — Crédito Industrial; 04 — Amazonas; 5 — Aquisição de equipamento para montagem de uma serraria, no município de Envira: quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior:

**CLÁUSULA QUARTA:** — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO  
CONSUELO LEOPOLDO DE MENEZES MARTINS  
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Alzira Mendes Freire  
Aridéa de Assis Moreira

**Termo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Agricultura, para produção e distribuição de cento e cinquenta mil mudas de guaraná aos Agricultores dos Municípios de Maués e Limitrofes no Estado do Amazonas.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Agricultura, através da Divisão de Fomento à Produção Vegetal, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Ministério, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo diretor daquela Divisão, doutor Wanderbilt Duarte de Barros, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 90., § 20., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo o Ministério, obriga-se o empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, e mais quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), de que dispõe de sua própria dotação orçamentária para 1957, obedecendo o plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao Ministério, a quantia de novecentos e cinquenta mil cruzeiros, (Cr\$ 950.000,00), parte da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL** — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CINSGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.4. — Semetes e mudas; 27 — Diversos; 1 — Produção e aquisição de semetes mudas de juta, arroz, feijão, milho, cacau, café, guaraná, castanha e óleaginosas, para distribuição aos agricultores para através dos órgãos especializados da região, Cr\$ 15.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O Ministério, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por

esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O Ministério, apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — Aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de dezembro de 1957.

**LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO**

**WANDERBILT DUARTE DE BARROS**

**LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:

**Leonel Monteiro**

**Alvaro de Moraes Cardoso**

**PLANO de produção e distribuição de cento e cinquenta mil (150.00) mudas de Guaraná aos Agricultores dos Municípios de Maués e Limitrofes.**

|                                                                                                                                                                 |                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 1) Trabalho de instalação e funcionamento de um campo para multiplicação do guaraná e "estacas" de mandioca, inclusive despesas com pagamento dos trabalhadores | 400.000,00               |
| 2) Aquisição de um conjunto motorizado para destocamento, preparo do terreno e cultivo dos guaranazais, sob regime de cooperação                                | 500.000,00               |
| 3) Instalação de um conjunto de beneficiamento de guaraná                                                                                                       | 50.000,00                |
| 4) Instalação de um conjunto para beneficiamento de mandioca                                                                                                    | 50.000,00                |
| 5) Aquisição de uma embarcação para transporte de material e serviço de assistência aos guaranazais                                                             | 150.000,00               |
| 6) Despesas eventuais e complementação das aplicações acima previstas                                                                                           | 300.000,00               |
| <b>T O T A L</b>                                                                                                                                                | <b>Cr\$ 1.450.000,00</b> |

**Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, Estado do Amazonas, para instalação, melhoramentos ou ampliação dos serviços elétricos na Vila de Santa Rita de Weil, no referido município.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu prefeito, senhor José Elias, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 04 — Amazonas; 3 — Instalação, melhoramentos ou ampliação dos serviços elétricos, inclusive aquisição de conjuntos termo-elétricos e combustíveis e lubrificantes, nas seguintes localidades: 21 — Vila de Santa Rita de Weil: trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

P. p. ALZIRA MENDES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aidéa de Assis Moreira

Maria Anália Lisboa

**Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Codajás, Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00, dotação de 1957, destinada à instalação, melhoramentos ou ampliação dos serviços elétricos do referido município.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Codajás, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, sr. Salomão Benchimol, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de 1953). A recusa de registro pelo

Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 04 — Amazonas; 3 — Instalação, melhoramentos ou ampliação dos serviços elétricos, inclusive aquisição de conjuntos termo-elétricos e combustíveis e lubrificantes, nas seguintes localidades: 7 — Codajás — Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessa-

das, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. ALZIRA MENDES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Maria Anália Lisboa

**Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Parintins, Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 6.000.000,00, dotação de 1957, destinada à recuperação da pecuária, inclusive a aquisição de reprodutores e campos de pastagens, no referido município.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Parintins, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda, pelo seu procurador Sr. Francisco Plínio Coelho, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 90., § 20., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-nexo 10 — S. P. V. E. A.; **DESPESAS DE CAPITAL:** verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.1 — Reprodutores e inseminação artificial; 04 — Amazonas; 2 — Recuperação da pecuária, inclusive aquisição de reprodutores e campos de pastagens — Cr\$ 6.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se

refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. ALZIRA MENDES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Maria Anália Lisboa

**Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Núcleo Colonial Bela Vista, Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 6.000.000,00, dotação de 1957, destinada ao referido Núcleo.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Núcleo Colonial Bela Vista, em Manacapuru, Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e NÚCLEO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o segundo pelo seu administrador, senhor

Antonio José Augusto de Menezes Castro, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o NÚCLEO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao NÚCLEO, a quantia de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; sub-anéxo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.2.0 — Colonização; 04 — Amazonas — 4 — Núcleo Colonial Bela Vista, em Manacapuru: ..... Cr\$ 6.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O NÚCLEO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O NÚCLEO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do

presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. ALZIRA MENDES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aidéa de Assis Moreira

Maria Amália Lisboa

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Cultura Artística do Maranhão, Estado do Maranhão para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00, dotação de 1957, destinada à referida sociedade.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Cultura Artística do Maranhão daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Sociedade, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, doutor Eleyson Cardoso, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806) de seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a Sociedade obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo ficando enten-

dido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a Sociedade, a quantia de dois milhões de cruzeiros. .... (2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Subanexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS; Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.0.3 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 2.0.0.0 — Transferências 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias 27 — Diversos 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realização de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 11 — Maranhão Sociedade de Cultura Artística do Maranhão Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior:

**CLAUSULA QUARTA:** — A Sociedade prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo as normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A Sociedade apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUÍZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

ELEYSON CARDOSO

LUÍZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Theophanencia dos Santos Petillo

Alzira Mendes Freire

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro de Assistência Médica à Mãe Pobre, de Miracema do Norte, Estado de Goiás, para aplicação da verba de...**  
Cr\$ 400.000,00, dotação de 1957, destinada ao referido centro.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro de Assistência Médica à Mãe Pobre, de Miracema do Norte, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Centro, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato o Centro obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acordo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao Centro, a quantia de quatrocentos mil cruzeiros. .... (Cr\$ 400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS; Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo 10 — Goiás Centro de Assistência Médica à Mãe Pobre, de Miracema do Norte Cr\$ 400.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O Centro prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento

do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O Centro apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratante, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

**LUIZ GEOLÁ DE MOURA CARVALHO**

**WALDECK DE SOUZA FALCÃO**

**LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:

**Leonel Monteiro**

**Alvaro de Moraes Cardoso**

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Santa Casa de Brasília no Território do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00, dotação de 1957, destinada à mesma entidade.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Santa Casa de Brasília do Território do Acre, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e SANTA CASA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de 6 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezoito (18) de março do mesmo ano, da SPVEA, e especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a Santa Casa, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à Santa Casa, a quantia de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas Ordinárias: verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo 01 — Acre; Santa Casa de Misericórdia de Brasília: Cr\$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — A Santa Casa prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A Santa Casa apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

**LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO**

**P. p. RUY MENDES**

**LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:

**Raimundo N. Ferreira**

**Sidney V. Queirós**

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Santa Casa de Misericórdia do Acre para aplicação da verba de Cr\$ 250.000,00, dotação de 1957, destinada à segunda contratante.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Santa Casa de Misericórdia do Acre, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bauhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.) alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de duzentos e cinquenta mil cruzeiros Cr\$ 250.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas Ordinárias — Verba 2.0.00 — Transferências e Consignações: 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza temporária e especial conforme discriminação constante do anexo: 10 — Acre — Santa Casa de Misericórdia de Rio Branco Cr\$ 250.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a pres-

tação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BAUHID

P. p. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo N. Ferreira

Sidney Vasconcelos

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Beneficente União Popular, de Manáus, para aplicação da verba de Cr\$ 50.000,00, destinada a segunda contratante.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e a Sociedade Beneficente União Popular, de Manáus, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTANTE, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu presidente, senhor Laureano Jovino Ribeiro, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a

EXECUTANTE, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTANTE, a quantia de cinquenta mil cruzeiros ..... (Cr\$ 50.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — S. P. V. E. A.; DESPESAS ORDINÁRIAS; VERBA 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 2.0.0.0 — Transferência 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias 27 — Diversos 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas — Sociedade Beneficente União Popular: .... Cr\$ 50.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A EXECUTANTE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A EXECUTANTE apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. ALZIRA MENDES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aidéa de Assis Moreira

Maria Anália Lisboa

**Termo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a União dos Estudantes Secundários do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 150.000,00, dotação de 1957, destinada à mesma entidade.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a União dos Estudantes Secundários do Amazonas, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e UNIAO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo Presidente da Junta Governativa, Raymundo Theodoro Botinelly Assumpção, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis .... (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a UNIAO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à UNIAO, a quantia de cento e cinquenta mil cruzeiros ..... (Cr\$ 150.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10; S.P.V.E.A. — Despesas Ordinárias — Verba: 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos: 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas — União dos Estudantes Secundários, Manaus: Cr\$ 150.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A UNIAO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a presta-

ção de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A UNIAO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

P. p. ALZIRA MENDES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Maria Anália Lisboa

**Termo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Federação Espírita Amazonense, para aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00, destinada à Escola de Alfabetização Leonardo Malcher, a cargo da segunda contratante.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Federação Espírita Amazonense, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTANTE, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu presidente, senhor Marcelino Queiroz, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTANTE, obriga-se a empregar os recursos que

lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTANTE, a quantia de cem mil cruzeiros ..... (Cr\$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS ORDINARIAS:** Verba — 2.0.0.0 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES:** 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo 04 — Amazonas; Escola de Alfabetização Leonardo Malcher: Cr\$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — A EXECUTANTE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A EXECUTANTE apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

P. p. ALZIRA MENDES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Maria Anália Lisboa

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 10.000.000,00, dotação de 1957, destinada a melhoramentos e obras de arte de rodovia Barra do Garça, Xavantina — Garapu.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e COMISSÃO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, Joaquim Moysés Pinheiro Ferreira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a COMISSÃO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à COMISSÃO, a quantia de dez milhões de cruzeiros .... (Cr\$ 10.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e comunicações; 3.4.2.0 — Transportes Rodoviários; 12 — Mato Grosso; 5 — Rodovia Barra do Garça, Xavantina — Garapu, para melhoramentos e obras de arte: Cr\$ 10.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A COMISSÃO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a

prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A COMISSÃO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

**LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO**

**JOAQUIM MOYSÉS PINHEIRO FERREIRA**

**LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:

**Leonel Monteiro**

**Alvaro de Moraes Cardoso**

## EDITAIS

### ADMINISTRATIVOS

#### GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO IMPrensa Oficial

#### CONCORRÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL À IMPrensa Oficial NO ANO DE 1958

Torno público que durante quinze (15) dias, a partir da primeira publicação deste edital, serão recebidas propostas para fornecimento do material relacionado no item 6.

As propostas, em tamanho almaso 22 x 33 poderão ser datilografadas ou manuscritas, legíveis, sem emendas, entrelinhas e rasuras, com preços unitários em algarismo e por extenso, três (3) vias, sendo a 1.ª via devidamente selada e assinada pelo proponente ou por procurador legalmente constituído.

1 — Os proponentes farão provas de:

- a) identidade;
- b) legalidade da procuração se for o caso;
- c) estar em dia ou seu procurador, se for o caso, com o serviço militar e com a Lei Eleitoral;
- d) de capacidade financeira, fornecida por estabelecimento bancário;
- e) de ter caucionado na C. E. F. local a importância de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) para garantia do for-

necimento total que lhe fôr adjudicado.

2 — As propostas devem ser dirigidas ao Diretor da Imprensa Oficial, à Rua do Una, n. 32, onde serão recebidas nos dias úteis, das 8 às 12 horas. No dia 15-1-58, às nove (9) horas, o Diretor reunirá em seu gabinete no citado estabelecimento, a Comissão julgadora e todos os proponentes presentes para a abertura das propostas que serão lidas em voz alta pelo secretário da comissão e a seguir rubricadas por todos os presentes. Nenhuma proposta será mais aceita após às nove (9) horas do dia.

No final será lavrada ata do que ocorrer.

3 — Fica esclarecido que todo material objeto da concorrência, será apresentada amostra com a indicação da qualidade e do preço, que a comissão guardará para exame e futuro confronto.

4 — O fornecimento será feito à tarifa CIF, Belém — Imprensa Oficial.

5 — Todo material apresentado para entrega sem estar conforme a amostra deixada, será recusado, correndo por conta do fornecedor quaisquer danos consequentes.

6 — Toda entrega será feita, na presença de, pelo menos, dois membros da comissão ou pessoas que os substituam, eventualmente, indicada pelo Diretor da Imprensa.

Relação do material a fornecer:

900 resmas de papel de jornal.

2.000 quilos de metal de linotipo.

1 tambor de tinta preta para impressão.

Belém, 19 de novembro de 1957.

Aprovo:

(a.) BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

Secretário de Estado do Governo

Manoel Gomes de Araújo Filho

Diretor da I. O.

(G. — 28, 29, 31-12-57; 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15-1-58).

#### EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos Drs. Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessôa, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os Drs. Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessôa, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2.067, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, e pelo Sr. Auditor, e que define a responsabilidade dos Drs. Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessôa, sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957. — (a.) Lindolfo Marques Mesquita, Ministro Presidente.

(G.—Dias 27, 28, 29, 31-12-57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28-1-58)

#### EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Francisco Alves Soares que, em 1955, exercia o cargo de Diretor do Matadouro do Maguari.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Francisco Alves Soares, que, em 1955, exercia o cargo de Diretor do Matadouro do Maguari, para, no prazo de dez (10) dias após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2.070, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, e pelo sr. Auditor, e que define a responsabilidade dos Drs.

res, que, em 1955, exercia o cargo de Diretor do Matadouro do Maguari, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2.046, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas e pelo Sr. Auditor, e que define a responsabilidade do sr. Francisco Alves Soares, sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957. — (a.) Lindolfo Marques Mesquita, Ministro Presidente. (G.—Dias 27, 28, 29, 31-12-57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28-1-58)

#### EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos Drs. Anibal da Silva Marques, Hermínio Pessôa e Wilson da Mota Silveira, que em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os Drs. Anibal da Silva Marques, Hermínio Pessôa e Wilson da Mota Silveira, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de dez (10) dias após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2.070, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, e pelo sr. Auditor, e que define a responsabilidade dos Drs.

Anibal da Silva Marques, Hermínio Pessôa e Wilson da Mota Silveira, sujeita à defesa prévia.

Belém, 24 de dezembro de 1957. — (a.) Lindolfo Marques Mesquita, Ministro Presidente. (G.—Dias 27, 28, 29, 31-12-57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28-1-58)

#### EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, o Sr. José de Albuquerque Aranha, diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, exercício de 1955.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. José de Albuquerque Aranha, que, exercia o cargo de Diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, em 1955, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco), — Processo n. 2.086, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas e pelo Sr. Auditor, e que define a responsabilidade do Sr. José de Albuquerque Aranha, sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957. — (a.) Lindolfo Marques Mesquita, Ministro Presidente. (G.—Dias 27, 28, 29, 31-12-57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28-1-58)

#### EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Lucila Rodrigues da Fonseca e Silva, ocupante efetiva do cargo de Professor de 2.ª entrância, padrão A, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no Grupo Escolar de Porto de Móz, para o qual foi removida "ex-officio", por ato do Governo de 23 de outubro do corrente ano e publicado no "Diário Oficial", n. 18.597, de 30 do mesmo mês, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dele extrai uma cópia autêntica para ser publicado no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias nos termos da referida lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11 de dezembro de 1957. — (a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a normalista Maria da Glória Silva Torres, ocupante efetiva do cargo de Professor de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar "Augusto Montenegro", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dele extrai uma cópia autêntica para ser publicada no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 14 de dezembro de 1957. — (a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, Raimunda Soares Marques, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, removida "ex-officio", por ato do Governo da Escola do Rio Santo Antonio, município de Igarapé-miri, para a Escola do lugar Santa Rita, município de Juruti, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital de chamamento, que será publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, para os fins legais.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevo e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11-12-57. — (a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(30 dias seguidos)

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

##### Alinhamento e arrumação

Faço saber a quem interessar possa que havendo o Sr. Jaime Alberto da Silva, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade, sito à Av. Alcindo Cacela, n. 1.738, edificado, medindo

6,80 m x 39,00 m, marquei o dia 22 do corrente, às 8 horas da manhã, para realizar os serviços, convidando os herdeiros confinantes à comparecerem no dia, hora e local acima mencionados a fim de assistirem os trabalhos e reclamarem o que fôr a bem de seus recíprocos interesses. ....

(a.) Welfare Guimarães, Eng. (T — 20.131 — 10-1-58)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM****Aforamento de terras**

O Sr. Eng. Dr. Cândido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Sinval Vasconcelos de Matos, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço está situado em uma rua nova na ilha de Caratateua, distando da travessa sem denominação para a qual fazem frente os terrenos loteados pelo sr. Moreira, 60,00 m.

**Dimensões:**

Frente — 33,00 m.  
L. direita — 205,00 m.  
L. esquerda — 215,00 m.  
Travessão — 2,00 m. com frente para estrada nova.

Área — 3.675,00 m<sup>2</sup>.  
Forma irregular. Confina à direita com propriedade de Maria Vasconcelos, e à esquerda com terrenos loteados.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 2 de janeiro de 1958. — (a) Cândido Araújo, Secretário de Obras.  
(T. 21.153 — 10, 20 e 30-1-58)

**Aforamento de terras**

O Sr. Eng. Dr. Cândido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a sra. Odalea Lamego de Oliveira, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Sol. Quintino Bocaiuva, Conselheiro Furtado e Mundurucú a 32,50 m.

**Dimensões:**

Frente — 5,10 m.  
Fundos — 9,00 m.  
Área — 45,90 m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno beneficiado com um banheiro e um sanitário.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de janeiro de 1958. — (a) Cândido Araújo, Secretário de Obras.  
(T. 21.147 — 10, 20 e 30-1-58)

**Aforamento de terras**

O Sr. Eng. Dr. Cândido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Manoel Alcides de Oliveira, brasileiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 14 de Março, Alcindo Canela, Guela da Morte e Ferreira Pena, e distando da Guela da Morte 11,70 m.

**Dimensões:**

Frente — 5,80 m.  
Fundos — 45,80 m.  
Área — 265,64 m<sup>2</sup>.  
Forma regular. Confina à direi-

ta com o imóvel n. 99 e à esquerda com o s. n. 105. Terreno edificado com o n. 103.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de janeiro de 1958. — (a) Cândido Araújo, Secretário de Obras.  
(T. 21.139 — 10, 20 e 30-1-58)

**Aforamento de terras**

O Sr. Dr. Eng. Cândido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Wlamir Pena, brasileiro, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento terreno situado na quadra: o terreno em apreço é o lote n. 12-A, da I do loteamento do Jurunas, frente à Passagem Nova II.

**Dimensões:**

Frente — 12,00m.  
Fundos — 80,00m.  
Área — 960,00m<sup>2</sup>.

Forma regular. Baldio, cercado com arame farpado. Confina por ambos os lados com restante do loteamento.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de janeiro de 1958. — (a) Cândido Araújo, Secretário de Obras.  
(T. 21.149 — 10, 20 e 30-1-58)

**Aforamento de terras**

O Sr. Dr. Eng. Cândido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Francisco Bêtas Lima, brasileiro, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: o terreno em apreço é lote n. 8-A, da quadra I do loteamento do Jurunas, frente à Passagem Nova II.

**Dimensões:**

Frente — 12,00m.  
Fundos — 80,00m.  
Área — 960,00m<sup>2</sup>.

Forma regular. Baldio cercado com arame farpado. Confina por ambos os lados com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do

edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de janeiro de 1958. — (a) Cândido Araújo, Secretário de Obras.  
(T. 21.148 — 10, 20 e 30-1-58)

**Aforamento de terras**

O Sr. Dr. Eng. Cândido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a sra. Aldenora Sabino Costa, brasileira, solteira, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Humaitá, Chaco, Antonio Everdosa e Pedro Miranda de onde dista 190,00m.

**Dimensões:**

Frente — 7,00m.  
Fundos — 71,50m.  
Área — 500,50m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 238.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de janeiro de 1958. — (a) Cândido Araújo, Secretário de Obras.  
(T. 21.141 — 10, 20 e 30-1-58)

**Aforamento de Terras**

O Sr. Dr. Eng. Cândido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Francelino Miranda Barros, brasileiro, viúvo, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 11-A do loteamento do Jurunas, quadra I, frente à passagem Nova II.

**Dimensões:**

Frente — 12,00 m.  
Fundos — 80,00 m.  
Área — 960,00 m<sup>2</sup>.

Forma regular, cercado com arame farpado, baldio. Confina por ambos os lados com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de janeiro de 1957.

Cândido José de Araújo  
Secretário de Obras

(T. — 21.152 — 10, 20 e 30-1-58)

**Aforamento de Terras**

O Sr. Dr. Eng. Cândido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Clodomir de Jesus Feio, brasileiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 9-A da quadra I do loteamento do Jurunas, frente a passagem Nova II.

**Dimensões:**

Frente — 12,00 m.  
Fundos — 80,00 m.  
Área — 960 m<sup>2</sup>.

Forma regular, baldio, cercado com arame farpado. Confina por ambos os lados com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de janeiro de 1957.

Cândido José de Araújo  
Secretário de Obras

(T. — 21.153 — 10, 20 e 30-1-58)

**Aforamento de Terras**

O Sr. Dr. Eng. Cândido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Maria de Nazareth Maia, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 5-A do loteamento do Jurunas, quadra I, frente à Apinagés.

**Dimensões:**

Frente — 12,00 m.  
Fundos — 40,00 m.  
Área — 480,00 m<sup>2</sup>.

Forma regular, baldio, cercado com arame farpado. Confina por ambos os lados com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de janeiro de 1957.

Cândido José de Araújo  
Secretário de Obras

(T. — 21.151 — 10, 20 e 30-1-58)

**Aforamento de Terras**

O Sr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Severino Silva, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote 13-A da quadra I, do loteamento do Jurunas, frente a passagem Nova II.

**Dimensões:**

Frente — 12,80 m.

Fundos — 80,00 m.

Área — 984,00 m<sup>2</sup>.

Forma regular, baldio, cercado com arame farpado. Confina de ambos os lados com o restante do loteamento.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se, o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de janeiro de 1957.

**Candido José de Araújo**

Secretário de Obras

(T. — 21.150 — 10, 20 e 30/1/58)

**Aforamentos de terras**

O sr. Cândido J. de Araújo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que havendo o sr. Luiz Gonzaga de Oliveira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 15 de Agosto, Rua da Matriz, Itaboraí e São Roque, de onde dista 66,00 metros.

Dimensões: Frente 11,00m; fundos, 99,00m; área, 1.089m<sup>2</sup>.

Forma paralelogramica. Confina de ambos os lados com quem de direito. No terreno há um chalet coletado sob o n. 99.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de dezembro de 1957. — (a) Candido José de Araújo, secretário de Obras.

(T. — 21.086 — 31/12/57 e 10, 20/1/58)

**Aforamento de Terras**

O Sr. Dr. Eng. Candido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra.

Maria Madalena Barros Gondin, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Djalma Dutra, José Pio, 14 de Março e Curuçá de onde dista 65,40 m.

**Dimensões:**

Frente — 3,85 metros.

Fundos — 44,40 metros.

Travessão — 4,05 metros.

Área — 174,048 metros quadrados.

Forma trapezoidal edificada sob o n. 442. Confina à direita com o imóvel n. 444 e à esquerda com o de n. 440.

Convido os heréus confinantes ou aos que julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 20 de dezembro de 1957.

(a.) Candido José Araújo, Secretário de Obras.

(T. — 21.040 — 21, 31/12/57 e 10/1/58).

**Aforamento de Terras**

O Sr. Dr. Eng. Candido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Manoel dos Santos Pimentel, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Conceição, Timbiras, Tupinambás e Jurunas de onde dista 45,40 metros.

**Dimensões:**

Frente: — 10,90 metros.

Fundos — 44,10 metros.

Área — 480,69 metros quadrados.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 525 e à esquerda com o imóvel n. 581. No terreno há uma baraca coletada sob o n. 577.

Convido os heréus confinantes ou aos que julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 20 de dezembro de 1957.

(a.) Candido José Araújo, Secretário de Obras.

(T. — 21.039 — 21, 31/12/57 e 10/1/58).

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO****Compra de Terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Lourenço Quirino Tavares, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 29.ª

Comarca, 75.º Termo, 75.º Município, — Ponta de Pedras e 196.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um terreno situado à margem direita do igarapé Paricatuba, tributário do rio Marajó Açu, pela sua direita, limitado pela frente, com águas do dito igarapé, pelo lado de cima, com a posse demarcada de Joana Fonseca; do lado de baixo com dita demarcada de Francisco Batista e dos fundos com terreno demarcado de Ofir Malato; medindo 600 metros de

frente por 700 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Ponta de Pedras.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 20 de dezembro de 1957.

Joana Ferreira da Cruz

Pelo Oficial Administrativo

(Dias — 21, 31/12/57 e 10/1/58)

**ANÚNCIOS****"CIRCULO OPERÁRIO DE PONTA DE PEDRAS"**

Resumo dos Estatutos do "Círculo Operário de Ponta de Pedras", aprovados em sessão de fundação, realizada em 18 de março de 1956.

Denominação: Círculo Operário de Ponta de Pedras.

Sede e fóro: Cidade de Ponta de Pedras.

Data da fundação: 18 de março de 1956.

Fins: Tem por objetivo coordenar a atividade de seus associados dentro de uma organização forte e perfeita, para os seguintes fins:

a) cultura intelectual, moral, social e física pela fundação de escolas, pela realização de conferência, pela sã imprensa, pelo rádio, cinema educativo, teatro, desportos, escotismos, etc.;

b) proteção social por uma assistência carinhosa e eficiente nas oficinas, escolas e lares, advogando os legítimos interesses da classe;

c) auxílio jurídico, médico, farmacêutico, dentário e material, pelas várias formas de beneficência e socorro mútuo;

d) sindicalização das classes operárias;

e) fundar e incentivar a fundação de cooperativas e armazens circulistas.

Duração: Tempo indeterminado.

Prazo de mandato: É de três anos, menos o cargo de Assistente Eclesiástico que é de livre nomeação da Autoridade Eclesiástica, e de caráter permanente.

Responsabilidade: Os associados do Círculo não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Receita: As fontes de receita são as mensalidades, jóias, doativos e contribuição de qualquer espécie.

Dissolução: Em caso de dissolução do Círculo, que só se dará com a presença de dois terços do quadro social de sócios efetivos e quites e quando o número dos mesmos não for inferior a dez, todos os bens, descontados o passivo, passarão a pertencer à Federação dos Círculos Operários do Pará.

Diretoria atual: Presidente, Antonio Malato Ribeiro; Vice-Presidente, João Lobato Tavares; 1.º Secretário, Jorge Sarmiento; 2.º Secretário, Bernardo Feio Monteiro; 1.º Tesoureiro, Brasílio Ferreira; 2.º Tesoureiro, Almiro Felipe Haje; Assistente Eclesiástico, Padre Guido Possati S. J.

(T. — 21.146 — 10/1/58)

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Seção do Pará**

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Demócrito Rendeiro de Noronha, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à Av. São Jerônimo, 701.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, JOSÉ ACHILLES PIRES DOS SANTOS LIMA, 1.º Secretário.

(T. — 21.140 — 10, 11, 12, 14, e 15/1/58)

**Seção do Pará**

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Paulo Ricci, brasileiro, naturalizado, casado, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Arcipreste Manoel Theodoro, n.º 216.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 8 de janeiro de 1958. — (a) JOSÉ ACHILLES PIRES DOS SANTOS LIMA, 1.º Secretário.

(T. — 21.142 — 10, 11, 12, 14, e 15/1/58)

**Seção do Pará**

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Carlos Zoghbi, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à travessa Benjamim Constant, n.º 206.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 8 de janeiro de 1958. — (a) JOSÉ ACHILLES PIRES DOS SANTOS LIMA, 1.º Secretário.

(T. — 21.143 — 10, 11, 12, 14 e 15/1/58)

**Seção do Pará**

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Raimundo Serrão de Castro Sobrinho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à Praça Felipe Potroni, n.º 80.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 8 de janeiro de 1958. — (a) JOSÉ ACHILLES PIRES DOS SANTOS LIMA, 1.º Secretário.

(T. — 21.144 — 10, 11, 12, 14 e 15/1/58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELEM — SEXTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 1958

NUM. 5.013

## FORUM DA COMARCA DE BELEM

**JUIZADO DE DIREITO DA 3a. VARA, ACUMULANDO A 2a. Juiz — Dr. Olavo Guimarães Nunes**

**EXPEDIENTE DO DIA 8/1/58**

**Renovação de contrato:**  
A., Lopes & Companhia; R., Antonio Gonçalves Braga e sua mulher — Diga a autora sobre a contestação de fls., no prazo legal.

**Reintegração de posse:**  
A., Cecília da Costa Zamorim; R., Minervina Bezerra da Silva — Estando devidamente preenchidas as exigências legais, concedo a reintegração "initio-litis".

expedindo-se o competente mandado, observadas as formalidades legais. Cite-se o réu para, no prazo legal, contestar ação.

**Arrolamento:**  
Inventariante, Edgar dos Santos Braz; inventariada, Felipa Rita dos Santos Braz — Julgou por sentença procedente a partilha.

**Inventário:**  
Inventariante, Joana Castelo Branco Rodrigues; Inventariada, Ana de Matos Castelo Branco — Julgou por sentença procedente a partilha de fls.

## EDITAIS

### JUDICIAIS

#### JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

**Citação com o prazo de 30 dias**  
O Dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém por seu procurador infra assinado que deu em aforamento a José Agostinho da Silva Rebelo o terreno sito nesta cidade à Rua Apinagés, esquina da Timbiras Q. "M" L. 11 e 12 com 10 braças x 20 braças de fundos. Sucede porém, que não lhe tendo sido pagos os foros, respectivos aos anos de 1862 a 1951 num total de Cr\$ 85,40, inclusive multa como prova documento junto está extinta a enfiteuse (art. 692, II do Cód. Civil) pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o suplicado e sua mulher se casado fôr por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o terreno aforado declarado extinto consolidando-se o domínio direto ou útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada, pena de confesso, testemunhas, depoimento, vistoria e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que D. E. Deferi-

mento. Belém, 2-5-1952. — (a.) Moura Palha. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho. D. A. Como requer. Belém, 2-5-52. — (a.) Milton Melo. Expedido o competente mandado foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar o foreiro em lugar incerto e não sabido razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros do suplicado José Agostinho Silva Rebelo e sua mulher, citados para no prazo de 30 dias, e mais 10 dias que correrão em cartório depois da publicação deste vi-rem tomar conhecimento da presente, acompanhando-os em todos os seus trâmites, até final julgamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 3 dias de janeiro de 1957. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrivão que o escrevi e subscrevo. — (a.) Agnato de Moura Monteiro Lopes.

(T — 21.145 — 10/1/58)

#### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Vieira de Melo e dona Porcina Araruna.

Ele diz ser solteiro, natural da Paraíba, industrial, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Lomas Valentinas, s/n, filho de José Vieira de Melo e de dona Maria José de Jesus.

Ela é também solteira, natural da Paraíba, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do nubente, filha de Raimundo Araruna e de dona Rita Araruna.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 21.154 — 10 e 17/1/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Batista de Oliveira e a senhorinha Ana Maria Pereira Ramos.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Pará, Belém, pintor, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Américo Santa Rosa, 238, filho de Francisco das Chagas de Oliveira e de dona Maria Marta de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, Arariuna, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rodovia Snapp, s/n, filha de Leonor Pereira Ramos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 21.155 — 10 e 17/1/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ubiratan Mattos e a senhorinha Yolanda de Oliveira Ainette.

Ele diz ser solteiro, natural do Distrito Federal, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, Passagem Sol. 42, filho de Raimundo Mattos e de dona Baptistina Mattos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. C. Furtado, Passagem Sol. 42, filha de João Ainette e de dona Maria Ainette.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver

conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 21.156 — 10 e 17/1/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Helio da Silva Rocha e a senhorinha Rosa Farias Alves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Icoaraci, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Curuzú, 995, filho de Augusto Magalhães Rocha e de dona Aurelia da Silva Rocha.

Ela é também solteira, natural do Pará, Curuçá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. 14 de Março, Vila Moreira, 1, filha de José Hildebrando Alves e de dona Joana Farias Alves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 21.157 — 10 e 17/1/58)

#### CÓPIA DE PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar o sr. José de Ribamar Coimbra e a senhorinha Odila Rovai.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Altamira, domiciliado e residente em Belém, Estado do Pará, comerciante, filho de Raimundo Trindade de Coimbra e de dona Constança Furtado Coimbra.

Ela é viúva, natural do Estado de São Paulo, nascida em Osasco, prendas domésticas, domiciliada e residente à Av. Piratininga n. 2, Jardim Piratininga, filha de Honorato Rovai e de dona Anitta Rovai.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado no "Diário Oficial". Osasco, 10 de novembro de 1957. (a.) Luiz da Silva Moraes, pelo Oficial.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, tendo recebido hoje, aqui, o faço publicar pela imprensa e afixando-o no lugar do costume pelo prazo da lei. Dado e assinado, Belém, 3 de janeiro de 1958. — (a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.161 — 4 e 11/1/58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 1958

NUM. 1.804

LEI N. 2.982 — DE 30 DE  
NOVEMBRO DE 1957

Modifica dispositivos da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. — Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar, também, os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 10. — Só será permitida a utilização desses títulos aos cidadãos que, até a data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 69).

§ 20. — para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

Art. 20. Os §§ 10., 20. e 30. do art. 69 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, ficam substituídos pelos seguintes:

"Art. 69. ....  
§ 10. O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença, no cartório ou em local previamente designado pelo juiz, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na "folha individual de votação" e do pedido lido da "rá recibo (modelo 3), submetendo o requerimento, em 24 (vinte e quatro) horas, a despacho do juiz.

§ 20. Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto a identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistando supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 30. No caso de dúvida ou impugnação à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se ele sabe ler e escrever.

§ 40. Deferido o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o § 20. do art. 68 desta lei, será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 20., ao próprio eleitor, ou a delegado do partido

portador de dito recibo, assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 50. Diariamente, o escrivão eleitoral fixará edital à porta do cartório e o fará publicar no órgão oficial, onde este existir, com a relação completa dos títulos eleitorais entregues aos próprios eleitores ou aos delegados de partidos.

§ 60. A contar de seu recebimento em cartório, terá o delegado de partido o prazo de 30 (trinta) dias para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 70. Até 15 (quinze) dias antes do pleito o delegado devolverá ao juiz os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 80. Do despacho que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso interponível pelo alistando ou por delegado de partido, no prazo de 3 (três) dias.

§ 90. Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação, assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n. 12, do Código Eleitoral.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá, ao requerente, mediante recibo, as fotografias e os documentos com que houver instruído o seu requerimento.

Art. 30. A partir de 10. de janeiro de 1958, os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 30. e 40. n. I. do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1956, não poderão:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

b) receber vencimentos, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos de inatividade;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União,

dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos Institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo Governo, ou de cuja administração este participe;

e) obter passaporte ou carteira de identidade;

f) praticar qualquer ato para o qual seja exigida a quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo Único. Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos a pena prevista no art. 175, n. I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

Art. 40. O parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27. ....

Parágrafo Único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo não existindo no local prédio público.

Art. 50. O art. 48 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, é acrescido do seguinte item:

"Art. 48. ....

c) quando a seção eleitoral for localizada com infração do disposto no parágrafo único do art. 27.

Art. 60. O § 20. do art. 68, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68. ....

§ 20. Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua folha individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "título eleitoral" e conterá, além dos elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia, e número correspondente ao da referida folha individual.

Art. 70. O § 30. do art. 68 da Lei n. 2.550, de 25 de julho

de 1955, passa a ser o seguinte:

"Art. 68. ....

§ 30. Da folha individual de votação e do título eleitoral constará também a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

Art. 80. Os atuais §§ 30., 40., 50., 60. e 70. do art. 68 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, passam a constituir os §§ 40., 50., 60., 70. e 80. do mesmo artigo da referida lei.

Art. 90. O disposto na Lei n. 2.582, de 30 de agosto de 1955, quanto a instituição da cédula única de votação, aplicar-se-á também às eleições para governador e vice-governador, senadores e suplentes respectivos, prefeito, vice-prefeito e juizes de paz.

Art. 10. A nomeação pelo Presidente da República, de juizes de categoria de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a que se referem os arts. 10 n. II e 15 n. II, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 (dez) dias do recebimento, pelo Governo, da lista triplíce enviada pelo Superior Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 11. No Distrito Federal, os cartórios das zonas eleitorais serão localizados dentro dos limites da própria zona.

Art. 12. Os juizes e escrivães eleitorais perceberão, mensal e respectivamente, uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo Único. Os funcionários requisitados terão, durante 6 (seis) meses, uma gratificação a ser arbitrada pelos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de ..... (Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas com a aplicação do art. 71 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 14. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 1958

NUM. 812

ACÓRDÃO N. 2.034  
(Processo n. 4.474)

Requerente: — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Mario Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Antonio de Melo Aguiar, de acordo com o art. 159, item I, 161 item I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, da lei n. 1.257, de 10/2/1956 e mais os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, no cargo de coletor, padrão C, do Quadro Unico, lotado em Ponta de Pedras, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 27.509,70, anuais, já incluída a média de percentagens nos termos do art. 123:

Acórdão dos Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Executivo, em novo ato, reexamine o cálculo dos proventos, já que o constante dos autos, e remetido a registro neste Tribunal, não correspondem a realidade quanto ao direito a ser atribuído ao aposentado, considerando:

a) — vencimentos integrais vigentes em 1954, de acordo com a respectiva Lei Orçamentária;

b) — média das percentagens correspondentes aos exercícios de 1951, 1952 e 1953, abrangendo as Coletorias de Ponta de Pedras e Igarapé-Açu;

c) — dois terços (2/3) da diferença verificada entre os vencimentos de 1954 e os vencimentos de 1957, conforme as respectivas leis orçamentárias, atendendo ao direito de revisão que assistiria ao beneficiário se a aposentadoria houvesse sido decretada no momento da compulsória.

Contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, nos termos expostos em seu pronunciamento.

Belém, 10 de dezembro de

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1957.

Lindolfo Marques de Mesquita  
Ministro Presidente  
Mário Nepomuceno de Souza  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
José Maria de Vasconcelos  
Machado  
Fui presente  
Lourenço do Valle Paiva

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator — RELATORIO: — "O ofício n. 911, de 26/9/57, do Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro o decreto de aposentadoria de Antonio Melo Aguiar, no cargo de Coletor, padrão C, do Quadro Unico, lotado em Ponta de Pedras originou o processo n. 4.474, objeto deste julgamento. O ato Executivo consta do processo às fls. 3. O expediente propriamente dito, básico ao decreto do governo, teve origem na petição de fls. 14 do interessado. A petição referida (fls. 14) também consta dos autos às fls. 15. Protocolados os petições que acabaram de ser lidos, na Secretaria do Estado de Finanças, instituiu-se o processo com o seu cargo normal. Um processo de aposentadoria que poderia ter sido simples, no entanto tumultuaram-se e transformaram-se num processo com mais de cem folhas, como consta dos autos. Esclarecimentos e informações abundantes conflitos de decisões, má vontade contra o funcionário, e o processo arrastou-se numa burocracia administrativa durante quase três anos, para afinal, depois de um esforço exaustivo, o funcionário peticionar ao governo do Estado, em março de 1957, conforme consta dos autos às fls. 6. Esta petição mereceu do governador do Estado o seguinte despacho: — "Ao D.P., para informar urgente. Chamo a atenção para os 4 documentos referidos que são dados como extraviosados, sob o que deve haver responsável ou responsáveis. — (a.) Magalhães Barata". Voltou o expediente ao Departamento do Pessoal e o funcionário, então, esclareceu ao governo, conforme consta às fls. 7 dos autos, através naturalmente, o diretor do referido Departamento. Como se vê, tumultuou-se, profundamente,

este processo. Na parte propriamente do direito do funcionário, verifica-se, pelos documentos que foram restabelecidos, uma vez que os iniciais foram extraviosados, que o mesmo conta mais de 30 anos de serviço público prestados ao Estado e ao Município de Ponta de Pedras. Consta, também, a sua prova de idade, extraída de um título de eleitor. Não viu naturalmente, fazer a leitura de todas as peças dos autos, principalmente da parte dos assentamentos funcionais, de tempo de serviço. O processo mereceu uma infinidade de informações, sejam da Consultoria Jurídica, de funcionários e do Diretor do Departamento do Pessoal, para afinal, ser encaminhado a este Tribunal. O Dr. Procurador opinou às fls. dos autos. Tendo sido distribuído a nos, para relatar, no exame que fizemos achamos interessante requerer a diligência constante de fls. 89 dos autos. Atendendo a essa diligência, veio anexada aos autos uma informação da Seção de Coletorias, lotada na Secretaria de Finanças (fls. 9 a 11 dos autos), com a discriminação parcelada, ano por ano, do que recebeu Antonio de Melo Aguiar, seja a parte fixa, seja a variável, representada pela percentagem da Receita correspondente a Exatortia de Ponta de Pedras, e ainda mais, no final da informação, atendendo em parte à nossa diligência, o que percebeu durante o exercício de 1951 e parte de 1952, relativa à Exatortia de Igarapé-Açu; está feito o relatório".

### VOTO

"Trata-se o presente processo da aposentadoria de Antonio Melo Aguiar, no cargo de Coletor, padrão C, do Quadro Unico, lotado em Ponta de Pedras.

Processo tumultuoso das razões por onde o mesmo transitou.

Sente-se inclusive, ter existido uma impertinente má vontade, talvez o intento doloso de embargar o direito do funcionário.

Em rigor, as ações e omissões constantes dos autos formam um quadro deplorável e até mesmo possíveis de punição estatutária.

O ato, em síntese, é o seguinte:

te: Antonio de Melo Aguiar, em data de 18 de julho de 1954, peticionou ao Governo do Estado requerendo a sua aposentadoria, por ter atingido a idade limite para o serviço público, de onde o seu imediato afastamento das funções por ordem expressa da Secretaria de Finanças.

Iniciou-se então a peregrinação tortuosa do processado.

Delongas e retardamentos injustificáveis; extravio de documentos básicos do tempo de serviço do requerente, silêncio, conflito de informações, para, afinal ser o velho servidor aposentado por ato de 18 de setembro do ano em curso isto é, 3 anos e dois (2) meses após a sua comunicação legal, atribuído-se-lhe os proventos anuais de Cr\$ 27.509,90.

Ocorre esclarecer que neste interregno de tempo — 1954 a 1957, consoante a informação de fls. 99 e seguintes, fundou-se uma situação jurídica "sui-generis" para o funcionário, eis que Antonio Melo Aguiar percebia dos cofres públicos remuneração integral, vencimentos e percentagens, como se estivesse em pleno exercício do cargo de Coletor. Ato francamente irregular, principalmente se atentarmos que as quotas e percentagens atribuídas por lei a funcionários, tem a característica de um pró-labore, resultam e são devidas, unicamente, pelo exercício de cargo ou função pública. É bem verdade que o servidor em nada concorreu para o estabelecimento dessa situação anômala.

Atingiu a compulsória e requereu, em termos, a sua aposentadoria. Não lhe deram em tempo hábil, mas, em compensação com a adoção de um critério singular por parte do Governo, vinha percebendo, mês a mês, importância exatamente igual aquela que deflue de pleno exercício do cargo do qual era titular. O Governo lhe pagava e ele recebia.

De tudo, é de se indagar: A ocorrência produziu eficácia jurídica? Gerou direito intangível para o funcionário?

Recusamo-nos a admitir, porque se nos afigura oposto aos sadios cânones jurídicos firmar um direito escudado em atos irregulares e ilegais.

Não há, como se pode supor, similitude do presente caso com o do servidor público que, alcançado pela compulsória, permanece, com a anuência tácita do

empregador, vale dizer do Poder Público, no exercício da função. Para nos, o serviço continuado, o trabalho ininterrupto do funcionário, em qualquer caso, gera direito desde que não nos parece justo, nem legítimo e nem humano o Estado se locupletar do mister alheio, retraindo-se, após, das obrigações normais resultantes.

Colocada a questão neste ponto e no que pese a exuberância de informações constantes dos autos, tão exuberantes quanto contraditórios, o nosso espírito de julgador, por isso mesmo carece de elementos positivos para uma decisão serena e justa do feito.

O decreto Executivo atribui ao aposentado os proventos integrais do cargo acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 27.509,70, da lei n. 749.

Tendo o funcionário, após exaustivos esforços, provado contar 30 anos de serviços públicos é obvio ser integral a sua remuneração, não lhe assistindo, porém, direito aos 15% de adicional em face do que dispõe o art. 227 dos Estatutos. O funcionário atingiu a compulsória em 1954 e a instituição do adicional entrou em vigor a 1.º de janeiro de 1955. Por outro lado, é legalmente insustentável, a média das percentagens do triênio anterior (1951 a 1953), desde que decalcada na receita da Coletoria de Ponta de Pedras, quando o funcionário aposentado serviu em todo o ano de 1951 a parte de 1952 na Exatonia de Igarapé-Açu, fazendo jus, portanto as percentagens des-Exatonia, no período acima compreendido.

Diligenciamos maiores esclarecimentos para esse ponto e outros de natureza obscura, e as respostas ainda mais tumultuaram a verdade dos autos.

A Secção de Coletorias da Secretaria de Finanças, através as informações subscritas pelo seu próprio chefe (fls. 62, 94 e 99 a 101), nos deixa indeciso e perplexo, pois o valor das percentagens, desordenadamente, ora cresce, ora diminui, como se os documentos oficiais pudessem ser movimentados no sabor do bom ou mal estado de espírito do seu responsável.

As percentagens a que tinha direito o aposentado de acordo com os documentos apensos aos autos, foram profundamente alterados ao ser cumprida a diligência por nós requerida.

Sem a menor justificativa a respeito as informações anteriores, reduziu-se de Cr\$ 14.505,30, para Cr\$ 3.057,56 e de ..... Cr\$ 7.282,90 para Cr\$ 3.496,20, respectivamente, as percentagens dos exercícios de 1952 e 1953, resultando daí terem as mesmas sofrido uma redução total de mais ou menos Cr\$ 15.000,00, com sensível reflexo no valor dos proventos do aposentado.

Porém, qual das informações remeteu fé? Em qual nos apoiaremos se a própria autoridade que as firmou estabeleceu esta dúvida desconcertante?

Em verdade, se é de nosso dever aplicar a lei segundo os seus mandamentos, também é de nosso maior dever evitar a consumação de uma injustiça.

O que nós desejamos e exigimos da autoridade informante é a verdade, é a honesta e real posição dos fatos, para daí se extrair o direito e se fazer justiça a um velho servidor enca-

necido por mais de 30 anos de serviços públicos.

Isto posto, contristado embora por mais este retardamento compulsório, somos para que se converta o julgamento em diligência, no sentido de ser reexaminado o cálculo dos proventos na base do exposto neste voto, já que o fixado no decreto de fls. não correspondente cada a realidade do direito ser atribuído ao funcionário aposentado.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Convertido em diligência o presente julgamento, para o Executivo retificar os proventos da aposentadoria de Antonio de Melo Aguiar, Coletor de Rendas do Estado, nos moldes seguintes:

1.º — Vencimentos integrais do cargo e respectivo adicional por tempo de serviço, correspondentes ao exercício de 1957, data em que foi lavrado o necessário decreto da aposentadoria;

2.º — O computo das percentagens, parte variável, deve ser feito em relação ao que percebia quando na estação de Igarapé-Açu, face o servidor público ter sofrido redução de proventos com a sua transferência para Ponta de Pedras, instância inferior, contrariando as leis que regulam o assunto, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado.

3.º — Também ser incluído aos proventos o abono a que tem direito pela lei n. 1.520 em vigor.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O nobre ministro relator, Exmo. Sr. Mario Nepomuceno de Souza, foi claro e preciso em seu relatório e em seu voto. Definuiu perfeitamente a opinião por ele adotada, confirmando decisões anteriores a que se filiou. Disse, por exemplo, que reconhecia o direito do aposentado exclusivamente ao salário e vantagens em vigor à altura da compulsória, porque o preceito constitucional a respeito fora executado com o afastamento imediato do beneficiário. Acrescentou, para melhor esclarecimento, que se o aposentado houvesse permanecido no serviço ativo outro seria o seu pronunciamento, para atribuir-lhe, então, salário e vantagens existentes no momento do decreto. Portanto, a decisão do Ministro Mario Nepomuceno de Souza apresenta-se perfeita e de acordo com o ponto de vista exposto em outros julgados.

De minha parte, embora adote a conclusão a que chegou, quero esclarecer o seguinte: Já mais reconheceria a favor do aposentado, mesmo que continuasse no exercício da função como já tenho feito, o direito ao salário e as vantagens consignadas posteriormente a compulsória. Esta vem sendo a minha decisão, como ao contrário tem votado o Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza.

Neste caso, porém, manifestame de acordo com o ministro relator, acrescentando o seguinte: Verificado o "quantum" do salário e percentagens atribuídos ao beneficiário em julho de 1954, quando, atingido pela compulsória, se afastou do exercício do cargo, pois não faz jus ao abono, instituído em agosto de 1956, nem a gratificação adicional por tempo de serviço, que só em 1955

começou a surtir efeito, acrescido, apenas, a importância correspondente a dois terços (2/3) da diferença entre o salário de 1954 e o salário de 1957, que seria objeto de revisão se o decreto houvesse sido baixado na época oportuna.

Justifico a inclusão, desde já, da respectiva quantia pelo fato de ter o decreto a data de 18 de setembro último. A revisão é estatutária e constitucional. Dessa forma, convertendo o julgamento em diligência, os proventos serão formados com os vencimentos estabelecidos em 1954, consoante a respectiva Lei Orçamentária; a média das percentagens, rigorosamente apuradas, conforme especificou o Exmo. Sr. Ministro Relator, a dois terços (2/3) da diferença entre o salário de 1954 e o salário de 1957.

É o meu voto.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator e com o aditivo de S. Excia. o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, mantendo-me coerente com o meu ponto de vista, face ao aposentado ter atingido a compulsória em julho de 1954, quando foi afastado do exercício do cargo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Relator e o aditamento feito pelo Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Lindolfo Marques de Mesquita  
Ministro Presidente  
Mário Nepomuceno de Souza  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
José Maria de Vasconcelos  
Machado  
Fui presente  
Laurenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 2.035  
(Processo n. 4.600)

Requerente: — Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Ministro: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro o decreto n. (em branco) de (em branco) de novembro último (1957), por força do qual o Chefe do Poder Executivo reformou o Sr. Vitorio de Menezes Marigliane, 3.º sargento da Polícia Militar do Estado, à vista do Laudo fornecido pela Junta de Saúde da mesma Polícia, declarando o referido militar definitivamente incapaz para o serviço, por sofrer de (Mal de Hansen-Lepra) forma tuberculóide Reacional, e com fundamento no art. 333, alínea a), e seu § 1.º, alínea b), mediante os proventos anuais de quarenta e dois mil trezentos oitenta e quatro cruzeiros ..... (Cr\$ 42.384,00), segundo os arts. 349, alínea b) e 350, tudo contido na lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, excluído do cálculo do valor do abono, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 1.079, de 19/11/57, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 295 do Li-

vro n. 1, sob o número de ordem 729.

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza, relativamente à inclusão do abono, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo consignasse em novo ato o seguinte: — I — a data em que o decreto foi expedido; II — os proventos de quarenta e dois mil e trezentos e oitenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 42.384,00) anuais, a que faz jus o aposentado, nos termos da lei n. 1.404, de 10 de dezembro de 1956.

Belém, 13 de dezembro de 1957.

Lindolfo Marques de Mesquita  
Ministro Presidente  
José Maria de Vasconcelos  
Machado  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Souza  
Fui presente  
Raymundo de Albuquerque  
Maranhão  
Procurador "ad-hoc"

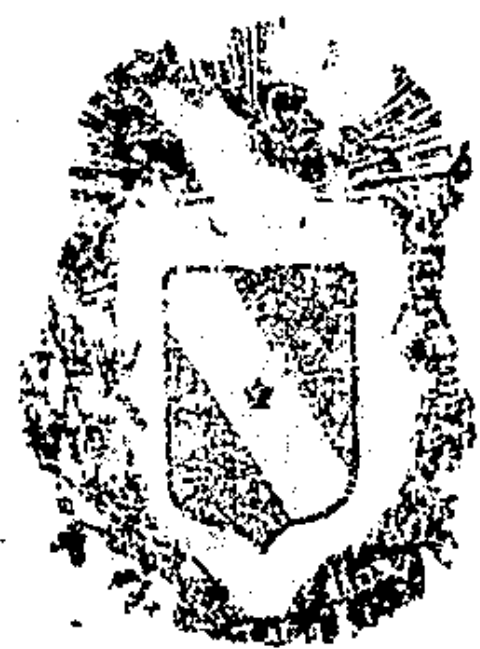
Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — RELATORIO: — "Pela efeito de julgamento e registro nos termos da lei n. 603, de 20/5/53, o Exmo. Sr. Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a este Tribunal com o ofício n. 1.079, de 19 do mês recém-findo, o expediente relativo à reforma "ex-officio" de Vitorio de Menezes Marigliane, 3.º Sargento da Polícia Militar do Estado, por cuja Junta de Saúde foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, consoante se verifica do respectivo laudo médico de fls. 7, datado de 22 de agosto de 1956, por sofrer de moléstia codificada sob o n. 40 — Mal de Hansen, forma tuberculóide reacional, pelo que desde então foi excluído do estado efetivo daquela Corporação onde teve ingresso a 4 de outubro de 1952 e a que ficou e permanece apenas adido, de acordo com o art. 357, da R.I.S.G. (Reg. n. 1).

Protocolado e autuado há 23 dias na Secretaria desta Corte de Contas e a mim distribuído no dia 10 do corrente, após o parecer da Procuradoria, dito expediente acha-se convertido no processo n. 4.600, ora em julgamento, de cujas fls. 6 consta o ofício n. 15.157, SEC. de 1.º de outubro último, em que o Comandante da P.M.E., ante tão conclusivo laudo, propôs à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, a reforma, com proventos integrais de seu posto ou graduação, do militar em apreço, que contava àquela data 3 anos, 10 meses e 19 dias de serviço, elevados a 4 anos, "ex-vi" do art. 49, da lei n. 207, de 30/12/49, que dispõe sobre a situação jurídica da Polícia Militar do Estado.

Os pareceres dos ilustrados titulares da Consultoria Jurídica do Departamento do Pessoal e da Consultoria Geral do Estado à fls. 9 e 11, respectivamente, foram inteiramente favoráveis à referida proposta, pela qual também opinou o nobre Secretário de Estado do Interior e Justiça, à fls. 11v., ao encaminhar o processo.

(Continua na 3.ª pag.)

DIÁRIO DO MUNICÍPIO



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 1958

NUM. 1.804

LEI N. 2.982 — DE 30 DE  
NOVEMBRO DE 1957

Modifica dispositivos da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. — Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar, também, os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 10. — Só será permitida a utilização desses títulos aos cidadãos que, até à data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 69).

§ 20. — para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

Art. 20. Os §§ 10., 20. e 30. do art. 69 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, ficam substituídos pelos seguintes:

“Art. 69 .....  
§ 10. O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença, no cartório ou em local previamente designado pelo juiz, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na “folha individual de votação” e do pedido lhe dará recibo (modelo 3), submetendo o requerimento, em 24 (vinte e quatro) horas, a despacho do juiz.

§ 20. Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto a identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistando supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 30. No caso de dúvida ou impugnação à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se ele sabe ler e escrever.

§ 40. Deferido o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o § 20. do art. 68 desta lei, será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 20., ao próprio eleitor, ou a delegado do partido

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

portador de dito recibo, assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 50. Diariamente, o escrivão eleitoral fixará edital à porta do cartório e o fará publicar no órgão oficial, onde este existir, com a relação completa dos títulos eleitorais entregues aos próprios eleitores ou aos delegados de partidos.

§ 60. A contar de seu recebimento em cartório, terá o delegado de partido o prazo de 30 (trinta) dias para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 70. Até 15 (quinze) dias antes do pleito o delegado devolverá ao juiz os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 80. Do despacho que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso interponível pelo alistando ou por delegado de partido, no prazo de 3 (três) dias.

§ 90. Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação, assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n. 12, do Código Eleitoral.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e os documentos com que houver instruído o seu requerimento.

Art. 30. A partir de 10. de janeiro de 1958, os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 30. e 40. n. 1. do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na lei n. 2.550, de 25 de julho de 1956, não poderão:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

b) receber vencimentos, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos de inatividade;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União,

dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos Institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo Governo, ou de cuja administração este participe;

e) obter passaporte ou carteira de identidade;

f) praticar qualquer ato para o qual seja exigida a quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo Único. Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos a pena prevista no art. 175, n. 1, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

Art. 40. O parágrafo único do art. 27 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27 .....  
Parágrafo Único. Sob pena de

responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo não existindo no local prédio público.

Art. 50. O art. 48 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, é acrescido do seguinte item:

“Art. 48 .....  
c) quando a seção eleitoral for localizada com infração do

disposto no parágrafo único do art. 27.

Art. 60. O § 20. do art. 68, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 68 .....  
§ 20. Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua

folha individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de “título eleitoral” e conterá, além dos elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia, e número correspondente ao da referida folha individual.

Art. 70. O § 30. do art. 68 da lei n. 2.550, de 25 de julho

de 1955, passa a ser o seguinte:

“Art. 68 .....  
§ 30. Da folha individual de

votação e do título eleitoral constará também a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

Art. 80. Os atuais §§ 30., 40., 50., 60. e 70. do art. 68 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, passam a constituir os §§ 40., 50., 60., 70. e 80., do mesmo artigo da referida lei.

Art. 90. O disposto na lei n. 2.582, de 30 de agosto de 1955, quanto a instituição da cédula única de votação, aplicar-se-á também às eleições para governador e vice-governador, senadores e suplentes respectivos, prefeito, vice-prefeito e juizes de paz.

Art. 10. A nomeação pelo Presidente da República, de juizes de categoria de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a que se referem os arts. 10 n. II e 15 n. II, da lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 (dez) dias do recebimento, pelo Governo, da lista triplíce enviada pelo Superior Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 11. No Distrito Federal, os cartórios das zonas eleitorais serão localizados dentro dos limites da própria zona.

Art. 12. Os juizes e escrivães eleitorais perceberão, mensal e respectivamente, uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo Único. Os funcionários requisitados terão, durante 6 (seis) meses, uma gratificação a ser arbitrada pelos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de ..... (Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas com a aplicação do art. 71 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 14. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções:

necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1956; 1350. da Independência e 680. da República — JUSCELINO KUBITSCHKE — Nereu Ramos — Publ. D. O. U. — Sec. I, n. 279, de 5/12/56.

# LEI N. 3.338 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1957

Altera disposições das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956, e dá outras providências.

O Presidente da República  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Para alistar-se, o cidadão brasileiro, já inscrito eleitoral até 31 de dezembro de 1955 (Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, art. 70), deverá preencher, datar e assinar do próprio punho, na presença do escrivão, de funcionário designado pelo Juiz ou do preparador, requerimento de teor igual ao modelo anexo, dirigido ao juiz da zona de seu domicílio eleitoral, entregando, nesse ato, além do título anterior, 3 (três) retratos com a dimensão de 3x4.

§ 10. No caso de extravio do título anterior, o alistando poderá requerer, em substituição ao mesmo, a juntada do primitivo processo de qualificação na forma do modelo anexo.

§ 20. Em seguida, ainda na presença do mesmo escrivão, funcionário ou preparador, assinará a folha individual de votação e o novo título (Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, art. 68 § 20.).

§ 30. O escrivão, funcionário ou preparador dará recibo do pedido ao requerente e atestará que a fórmula fora preenchida e assinada pelo mesmo requerente, juntamente com a folha individual de votação e o novo título, em sua presença (Lei citada, art. 69, § 10., com a redação que lhe deu o § 40. do art. 20. da Lei n. 2.982, de 30 de novembro de 1956).

Art. 20. O escrivão, ou funcionário responsável, ao preencher a folha individual de votação constante do modelo que acompanha a Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, extrairá da fórmula a que se refere o artigo anterior os dados referentes ao nome, estado civil, profissão e residência do eleitor, e, do título que instrui o pedido, os elementos relativos à filiação, idade e naturalidade.

Art. 30. Os Tribunais Regionais Eleitorais, dentro em 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

- a) para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;
- b) para as sedes das comarcas, termos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;
- c) para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;
- d) para os povoados distantes mais de 12 (doze) quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso, onde residam um mínimo de 200 (duzentas) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores.

§ 10. Os preparadores serão nomeados mediante representação

de partido político, por seus delegados, ou dos próprios juizes eleitorais, escolhidos, de preferência, entre as autoridades judiciárias locais, que gozam, pelo menos, de garantia de estabilidade, mesmo por tempo determinado.

§ 20. Não havendo, na localidade, autoridade judiciária, que satisfaça os requisitos previstos no parágrafo anterior, a escolha deverá recair em pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência, na localidade.

§ 30. Não poderão servir como preparadores:

- a) os juizes de paz ou distritais, ou ainda a autoridade judiciária correspondente, de acordo com a organização judiciária do Estado;
- b) os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o 2o. grau, inclusive;
- c) as autoridades policiais e os funcionários livremente domissíveis;
- d) os membros efetivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes.

§ 40. Perante os preparadores cada partido político registrado poderá nomear até 2 (dois) delegados que assistam e fiscalizem os seus atos e acompanhem as diligências que realizarem.

§ 50. Os delegados a que se refere o parágrafo anterior serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal de partido político.

Art. 40. Compete ao preparador:

- a) auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;
- b) apresentar ao alistando a fórmula do requerimento a ser por ele preenchida em sua presença e tomar-lhe a assinatura;
- c) colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;
- d) subscrever o atestado de que a fórmula do pedido de alistamento foi preenchida e assinada na sua presença e do próprio punho do alistando;
- e) receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando, para efeito de sua qualificação, e dar-lhe recibo;
- f) autuar o pedido de inscrição com os documentos que o instruem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento do pedido;
- g) fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a delegado de partido que lhe apresentar o recibo a que se refere o § 10. do art. 69 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhe deu o art. 20., § 40., da Lei n. 2.982 de 30 de novembro de 1956;
- h) encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitor ou delegado de partido;
- i) praticar todos os atos que as Instruções para o alistamento baixadas pelo Tribunal Supe-

rior Eleitoral atribuem ao escrivão eleitoral.

Parágrafo Único. O preparador perceberá a gratificação de .... Cr\$ 5.00 (cinco cruzeiros) por processo preparado, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona.

Art. 50. Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional Eleitoral, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos de preparador.

§ 10. A representação, uma vez tomada por termo, se verbal, e autuada, será encaminhada ao Tribunal devidamente informado pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador.

§ 20. Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá este, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informação ao juiz eleitoral.

§ 30. Julgada procedente a representação, será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 60. Quando o pedido de inscrição for instruído com o título antigo, o juiz eleitoral, no caso de dúvida quanto à regularidade da inscrição anterior, poderá mandar juntar ao processo, em apenso, o primitivo pedido de qualificação, para verificar se fora obtido com fraude ou com preterição das exigências legais.

§ 10. O juiz, no caso de apurar ter sido ilegalmente expedido o título junto pelo alistando, exigirá a apresentação de qualquer documento dos enumerados no art. 33 do Código Eleitoral, indeferindo o requerimento de inscrição, se a exigência não for atendida no prazo marcado.

§ 20. O disposto neste artigo não exclui as providências que o juiz eleitoral poderá determinar nos casos de dúvida quanto à identidade ou à alfabetização do eleitor, na forma do disposto nos §§ 20. e 30. do art. 69 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhes deu o art. 20. da Lei n. 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 70. As despesas com o retrato do eleitor, a que se refere o art. 71 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, serão indenizadas pela Justiça Eleitoral de acordo com os preceitos desta lei e as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 80. O alistando, ao requerer sua inscrição, entregará

3 (três) retratos, com a dimensão referida no art. 10., sendo indenizado, pelo cartório eleitoral ou preparador, da importância correspondente ao preço fixado, para cada localidade pelos Tribunais Regionais ou juizes eleitorais, por delegação daqueles, de acordo com as Instruções mencionadas no artigo anterior.

§ 10. Do pagamento da indenização a que se refere este artigo, será exigida declaração, mediante assinatura em documento coletivo, conforme modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 20. A importância da indenização poderá ser recebida por delegado de partido que apresentar autorização assinada pelo alistando, cabendo-lhe, neste caso, assinar a declaração referida no parágrafo anterior.

§ 30. O alistando, quando dispensar o pagamento da indenização, assinará declaração coletiva, de acordo com o modelo também aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 90. Para as eleições que se realizarem em 3 de outubro de 1958, ficam reduzidos de 30 (trinta) dias o prazo a que se refere o art. 40. da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, e de 20 (vinte) dias, os prazos a que aludem o § 10. do art. 60. e o art. 16 da mesma Lei.

Art. 10. Ficam prorrogados até 30 de junho de 1958, os prazos a que se referem o art. 30. e seu parágrafo único da Lei n. 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral o crédito especial de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para ocorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas decorrentes do alistamento eleitoral nos termos desta lei, do Código Eleitoral e das Leis 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Parágrafo Único. O crédito a que se refere este artigo poderá ser abetido em uma só vez ou em parcelas, segundo as necessidades da Justiça Eleitoral, e será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1957; 1360. da Independência e 69 da República. — JUSCELINO KUBITSCHKE — Eurico de Aguiar Salles — José Maria Alkmim.

## MODELOS DE QUE TRATAM O ART. 10. E SEU § 10.

### DESTA LEI

Senhor Juiz Eleitoral da ..... Zona

O abaixo assinado, brasileiro, maior, .....

(estado civil) (profissão)

residente em .....

(cidade, bairro, vila ou povoado, rua e número)

deste município, requer a sua inscrição como eleitor, para o que junta o título eleitoral que obteve de acordo com o processo de alistamento vigente até 31 de dezembro de 1955.

..... (data)

..... (assinatura do alistando)

### ATESTADO

Atesto que a presente fórmula foi preenchida, datada e assinada em minha presença pelo requerente, do seu próprio punho.

Data supra.

..... (Escrivão, funcionário ou preparador)

# BOLETIM ELEITORAL

Senhor Juiz Eleitoral da ..... Zona  
O abaixo assinado, brasileiro, maior, .....  
(estado civil) (profissão)  
residente em .....  
(cidade, bairro, vila ou povoado, rua e número)  
deste município, requer a sua inscrição como eleitor, para o que, tendo extraviado o título eleitoral que obteve de acordo com o processo de alistamento vigente até 31 de dezembro de 1955, solicita a juntada do primitivo pedido de qualificação.

(data)

(assinatura do alistando)

## ATESTADO

Atesto que a presente fórmula foi preenchida, datada e assinada em minha presença pelo requerente, do seu próprio punho.  
Data supra.

(Escrivão, funcionário ou preparador)

Publicada no "Diário Oficial da União" — Seção Primeira — n. 289, de 17/12/1957.

## GABINETE DO PRESIDENTE

ATO N. 442

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição conferida pelo art. 19 do respectivo Regimento Interno;

Resolve nomear o bacharel Marina Ferreira Macedo, pretor

de Salinópolis, para juiz preparador do termo do mesmo nome, da 25.ª Zona (Capanema), de acordo com a resolução do plenário em sessão ordinária de 2 de janeiro andante.

Belém, 3 de janeiro de 1958.  
Ignácio de Souza Moitta  
Presidente

## JUIZO ELEITORAL DA 30.ª ZONA DO ESTADO DO PARÁ

Inscrições deferidas e diligência EDITAL N. 23

O Doutor Manuel P. d'Oliveira,

Juiz Eleitoral da 30.ª Zona desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Pelo presente Edital, indo por mim assinado, faço saber a quem possa interessar que requereram inscrições neste Cartório as seguintes pessoas: Deferidas as de:

Lindolfo Figueiredo Maior, Manoel de Lima Franco, Sebastiana Soares de Lima, Eliza Jorge de Lima, Hilda Navegantes de Sousa, Francisco Pinto de Castro, Paulo Jorge de Lima, Agostinha Rodrigues Gaia, Valmerinda Francisca da Silva Santos, Alcides dos Santos Souza, Antonia Tavina dos Santos, Arlindo Leal de Freitas, Raimundo Oliveira Santos, Raimunda Nonata Felix Ambé, Raimundo Coutinho da Silva, Raimunda Farias Silva, João Soares Batista, Maria do Rosário Dias Ambé, Anísio Reis das Neves, Antônio Soriano Castro, Arlindo Orsilio dos Santos, Carlos de Assis Lima, Raimundo Alves de Miranda, João Neves de Souza, Júlio Jorge Oeiras, Glória Sá de Souza, Vitória dos Santos Ambé, Natália da Silva Lobato, Benedito Carvalho dos Santos, Martinha dos Reis Gaia, Raimunda Cardoso Monteverde, Aprígio Nascimento Nunes, Deodonima Mata Rodrigues, Francisca Romas Santa Rosa, Maria Neves Silva Sena, Hermogenes de Oliveira Lima, Emilia Alves Siqueira, Henrique Antônio de Carvalho, Raimunda dos Santos da Silva, Antônio Raimundo de Araújo, Artulina Barbosa Nascimento, Durval Costa da Silva, Raimundo José Soares, Mário Gonçalves de Freitas, Raquel Araújo Barbosa, José Souza dos Santos, Luiza Moreira Damasceno, João Malcher da Cunha, Leonardo Trindade dos Santos Meireles, Teófila Gomes dos Santos, Maria Nazaré Miranda da Costa, Osvaldo Patrício Mesquita, José Alves Calado Junior, Raimundo do E. Santo Menezes, Raimundo Miranda da

ria da Conceição Maciel dos Santos, Maria de Belém da Silva e Souza, Raimundo Corrêa Farias, Sebastiana Pereira da Silva, Luiz Rodrigues da Rocha, Manoel de Jesus Meireles, Valdemir Alcântara de Souza, Eduardo Guimarães, Manoel Miranda Vaz, João da

cidade Lobato, Ana Maria da Silva Corraê, Raimundo Marques Botelho, Manoel Tavares da Costa, Maria de Nazaré Soares, Eurico Freitas dos Santos, Raimunda Silva dos Santos, Rui de Jesus Pereira, Benedito Balício da Trindade, Sebastião Pantoja Cabral, Raimundo Pantoja de Souza, Raimundo Fôro da Silva, Eunice Campos de Souza, Pedro Alcântara de Souza, Oscar Pantoja Fôro, Tomé da Cunha e Souza, Maria Leonor Vieira da Silva, Luiz Sanches Carneiro, Raimunda Nonata Martins Barbosa, José Brais de Souza, Hilário Nonato de Oliveira, Manoel da Silva Santos, Josefa Acelina de Lima, Raimundo Acileu Vaz, Leandro Romão Dias, José Pantoja Corrêa, José Duarte de Oliveira, Maria da Silva Fernandes, Maria Raimunda da Silva, Martinho Neris de Souza, Manoel do Espírito Santo Vaz, Maria Maciel dos Santos, João Batista Lima, Rosalina Santos, João Pantoja de Oliveira, José Mariano Dias, José Américo Vaz, Olavo Navegantes, Odorico Leão da Fonseca, Odete de Lima Pantoja, Olavo de Souza Dias, José Coutinho Pastana, Raimunda Fagundes da Silva Meireles, Marina Daurte de Souza, João Felipe dos Santos, Lazaro Malcher de Souza, Manoel Cardoso de Souza, Jorge Valente da Costa, Joaquim Fernandes da Costa, Raimundo Agostinho Carneiro, Valenino Dias da Glória, Silvestre Antônio Vaz, Sebastião da Conceição Duarte.

Diligência os de Manoel André da Silva e Raimundo Rodrigues de Souza. E para constar, mandei publicar o presente edital, na Imprensa Oficial do Estado, e fixar a porta deste Cartório pelo prazo de (5) cinco dias dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta Cidade de

Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de dezembro de 1957. Eu, Aidete Dêo de Freitas, respondendo pelo expediente do Escrivão Eleitoral, que por ordem do Sr. Dr. Juiz Eleitoral escrevi. — (a) Manuel P. d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona do Estado do Pará.

## CARTÓRIO ELEITORAL DA 29.ª ZONA

### Edital

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 29.ª Zona, faço saber que requereram inscrições como eleitores, os seguintes cidadãos:

Agripino Cunha de Souza, Alice da Silva Guimarães, Amancio Ferreira da Costa, Deodato Braga Ramos, Diniz Quaresma Trindade, Deuzelia Carvalho da Silva, Feliciano Lopes dos Santos, Gisildo Ary Fontes da Silva, Izabel Gonçalves dos Santos, Italo Mazzini, Iraci Gonçalves de Lima, João Pereira da Silva, João de Paiva Menezes, José do Rosário, José Maria Rodrigues de Souza, Luiz Cláudio Souza de Almeida, Laura Maria Lima Alves, Lucimar Bas-

tos Furtado, Lúcia Ellerês Gomes, Lauro Morais Ferreira, Maria do Carmo da Costa, Manoel da Paixão Ferreira, Maria Terezinha de Jesus Oliveira, Maria Rosa Ribeiro, Manoel Corrêa dos Santos, Maria Izabel de Oliveira, Maria de Lourdes de O. dos Santos, Manoel Vitor de Almeida, Maria Mendes de Macêdo, Maria Paula Seabra, Nilza Araújo de M. Furtado, Neuza Macêdo Vavalero, Osmarina da Silva Lima, Osvaldo Soares de Macêdo, Pedro Fernandes da Silva, Raimundo Lameira, Raimundo Nonato Conceição, Roselys Nobre de Souza, Raimundo Nunes do Nascimento, Raimundo Antônio Valente, Raimundo Rodrigues Daniel, Sebastiana Malcher de Azevedo, Severino Vieira da Silva, Sebastião Souza da Silva, Valdemar Castro de Lima, Zilda Severino da Silva. E para constar mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar a porta deste Cartório pelo prazo de três (3) dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 2 dias do mês de janeiro de 1958. — (a) José Sarmanho, Escrivão Eleitoral.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### (Conclusão)

à superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado, que concretizou a reforma, nos termos propostos, através do decreto de fls. 2, do teor seguinte:

Decreto n. de ..... de novembro de 1957.

Reforma, "ex-officio", na sua graduação o 3o. sargento do Batalhão da Polícia Militar do Estado, Vitorio de Menezes Maricliane.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do processo n. 02699/57 OF.SIJ:

### DECRETA:

Art. 1o. — Fica reformado, "ex-officio", na sua graduação o 3o. sargento da Polícia Militar do Estado, Vitorio de Menezes Maricliane de acordo com a letra a) do art. 333, combinado com o § 1o. letra b) do mesmo artigo, da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação os proventos de três mil quinhentos e trinta e dois cruzeiros (Cr\$ 3.532,00) mensais, ou sejam quarenta e dois mil trezentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 42.384,00) anuais, de conformidade com a letra b) do art. 349 e 350 da referida lei.

Art. 2o. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, ..... de ..... novembro de 1957.

Ass. V. Magalhães Barata, Governador do Estado — Aureliano de Castro, Secre-

tância de Cr\$ 42.384,00, atribuída como proventos anuais do reformado, resulta da soma dos respectivos vencimentos integrais — Cr\$ 30.684,00, etapas fixas — Cr\$ 9.000,00 e quantitativo para fardamento — Cr\$ 2.700,00 dela não fazendo parte o abono de Cr\$ 12.000,00, a que tem direito o beneficiário, consoante o jurisprudence desta Corte de Contas e o douto parecer de fls. 13v., do digno Procurador. E o relatório".

### VOTO

"Face ao expendido no relatório, voto, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência para a inclusão do abono a que faz jus o reformado, ao cálculo dos respectivos proventos, elevados, assim a quantia de Cr\$ 54.384,00 anuais, bem como para que seja convenientemente datado o respeitável ato governamental referido".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Lindolfo Marques de Mesquita  
Ministro Presidente  
José Maria de Vasconcelos  
Machado  
Relator

Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Souza  
Fui presente  
Raymundo de Albuquerque Maranhão  
Procurador "ad-hoc"